

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/035957
RECORRENTE: ELIANE MARIA DE LIMA SILVA NUNES
CONDUTOR: PERON RIOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000604963

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 165 do CTB – “Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.” Irregularidade e Insustentabilidade do AIT por omissão no seu correto preenchimento, nos termos do artigo 5º da Resolução CONTRAN 432/2013. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº P000604963 por **Infração do Art. 165 do CTB – “Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.”** na data de 14/01/2017, na Rod. BA093 Km 54 – (...) – na cidade Mata de São João/Bahia.

De plano, a Recorrente alega que o condutor do veículo não foi submetido a qualquer procedimento para constatação de embriaguez, alegando não existir provas da punição aplicada ao condutor. Traz, portanto, no bojo de seu recurso apontamento de suposta ausência de informações no AIT ou não preenchimento, o que no seu entendimento atrai a insustentabilidade/irregularidade da autuação pelo não preenchimento adequado da peça acusatória. Por fim, pugna pelo arquivamento do AIT.

Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NIP, do CRLV, e CNH.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, passo à análise do mérito do Recurso interposto pelo condutor do veículo.

Analisando os autos, vê-se que o Recorrente traz alegação de inobservância de preenchimento adequado da peça acusatória, por contrariar dispositivos da regulamentação específica da matéria dada pela Resolução CONTRAN N.º 432/2013 no seu artigo 8º que trata do preenchimento do AIT e Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito.

Percebe-se do AIT que não houve preenchimento de campos específicos nos termos determinados pela Resolução CONTRAN N.º 432/2013. Vejamos:

Art. 8º. Além das exigências estabelecidas em regulamentação específica, o auto de infração lavrado em decorrência da infração prevista no art. 165 do CTB deverá conter:
I - no caso de encaminhamento do condutor para exame de sangue, exame clínico ou exame em laboratório especializado, a referência a esse procedimento;
II - no caso do art. 5º, os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o Anexo II ou a referência ao preenchimento do termo específico de que trata o § 2º do art. 5º;
III - no caso de teste de etilômetro, a marca, modelo e nº de série do aparelho, nº do teste, a medição realizada, o valor considerado e o limite regulamentado em mg/L;
IV - conforme o caso, a identificação da (s) testemunha (s), se houve fotos, vídeos ou outro meio de prova complementar, se houve recusa do condutor, entre outras informações disponíveis.
§ 1º Os documentos gerados e o resultado dos exames de que trata o inciso I deverão ser anexados ao auto de infração.
§ 2º No caso do teste de etilômetro, para preenchimento do campo "Valor Considerado" do auto de infração, deve-se observar as margens de erro admissíveis, nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I.

Assim, após análise do AIT, não foram encontradas informações mínimas necessárias para comprovar que o condutor estava em estado de embriaguez pela omissão do preenchimento dos sinais indicativos de alteração da capacidade psicomotora conforme determina a **Resolução nº 432/2013 do CONTRAN**, já que o campo observações do AIT só se limita a informar "teste de constatação de ingestão de álcool", o que não satisfaz a exigência legal.

De outro lado, o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito também exige que o campo observações contenha a descrição da situação observada, bem como anexar os documentos que comprovem a infração, termo específico de constatação etc.

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, no que se refere a ausência de preenchimento de informações exigidas pela norma regente (**Resolução CONTRAN N.º 432/2013**), quando ao agente de fiscalização de Trânsito foi oportunizada, a descrição de um conjunto de sinais de embriaguez e o quanto exigido na norma, e assim não o fez, comprometendo a ampla defesa, contraditório e o devido Processo Legal, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. P000604963, inconsistente e determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **PROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. P000604963, inconsistente e determinando o seu arquivamento** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas – Membro Suplente em Exercício/ SIT - Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI